



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.327 - AL (2015/0179305-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : SÉRGIO DA CUNHA BARROS
THIAGO RAMOS LAGES
DAYANA RAMOS CALUMBY E OUTRO(S)
MARIANA CERQUEIRA FELIX E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALURGICA HELIO LTDA - ME
ADVOGADOS : FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA E OUTRO(S)
JULIO CESAR M M ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **1.** OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. **2.** VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. **3.** AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando os argumentos veiculados nos embargos de declaração opostos na origem contra o aresto local não consistem na indicação de nenhum dos vícios de expressão (a saber, omissão, obscuridade ou contradição), mas representam tentativa de obter o rejugamento da causa. Precedentes.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC.

3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à validade do laudo pericial produzido e sua suficiência para comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor depende de reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.327 - AL
(2015/0179305-2)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso especial interposto por Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB contra decisão monocrática de minha lavra assim assim ementada (e-STJ, fl. 739):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATO BANCÁRIO. CDC. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMPROVAÇÃO. ABUSIVIDADE. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Por ocasião da oposição de aclaratórios, a referida decisão foi integrada, sem efeitos infringentes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 759):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

No presente agravo, sustenta o recorrente a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, uma vez que o acórdão recorrido, ao manter a sentença, teria deixado de fundamentar questões jurídicas relevantes para o desate da controvérsia. Isso porque a sentença não teria apreciado a nulidade do laudo pericial decorrente de erro na perícia no que tange à liberação dos recursos, à correção monetária e aos inadimplementos, bem como quanto aos encargos protelatórios aplicados em decorrência da oposição de embargos de declaração perante o juízo sentenciante.

Daí reiterar a existência de ofensa ao art. 535 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração, não teria apreciado a alegação de que a intimação da sentença foi dirigida apenas à parte ora agravada.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apreciação da questão pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação foi oportunamente apresentada (e-STJ, fls. 774-777).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.327 - AL
(2015/0179305-2)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Com efeito, não se vislumbra no acórdão recorrido em especial vícios decorrentes da inobservância do art. 535 do CPC/1973. Isso porque, conquanto mantidas as conclusões do acórdão proferido no julgamento da apelação, o Tribunal de origem se manifestou expressamente acerca das questões indicadas como omissas.

Conforme se verifica no voto condutor do julgamento dos embargos de declaração opostos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, afastou-se a alegação de nulidade do laudo pericial nos seguintes termos (e-STJ, fl. 577):

Quanto à legalidade do laudo pericial, também não vislumbro razão nos argumentos trazidos pelo apelante. O laudo pericial apresentado foi elaborado com observância aos critérios de legalidade e proporcionalidade, tendo se baseado nos documentos constantes nos autos e apresentado todas as respostas necessárias ao deslinde da controvérsia, não devendo o recorrente, insatisfeito com o resultado obtido, querer desmerecer o trabalho do perito e a veracidade do documento. Ressalto: motivo não há para acreditar que o laudo pericial esteja eivado de ilegalidade.

Mais adiante, no que se refere à aplicação de multa decorrente da oposição de embargos de declaração protelatórios, assim consignou o relator da apelação (e-STJ, fl. 578):

Em outras palavras, vejo que os embargos de declaração interpostos, L como os embargos interpostos anteriormente, em sede de sentença, e que foram o (D julgados não providos pelo magistrado *a quo*, têm o propósito nítido de rediscutir matéria já analisada anteriormente, o que, diga-se de passagem, caracteriza seu o caráter protelatório. Arguiu o embargante a existência de omissão no que se refere à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa aplicada. Nesse ponto, reconheço a existência de omissão no acórdão embargado, que deve ser suprida. Conforme consta do acórdão embargado, foi mantida em todos os termos a sentença recorrida, bem como a multa aplicada de 1 % (um por cento) sobre o valor da causa diante do objetivo de procrastinar o feito. Dessa forma, vislumbro que a referida multa deve ser mantida.

Desse modo, inexistia mesmo omissão quanto às questões apontadas, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais foram enfrentadas e decididas, embora se tenha concluído em desacordo com a pretensão do ora embargante, razão pela qual afastou-se as alegações de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73.

Ademais, alterar as conclusões do acórdão quanto à validade do laudo pericial e as conclusões daí decorrentes importaria o reexame de fatos e provas, obstado à estreita via especial (Súmula 7/STJ).

Com esses fundamentos, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0179305-2

**AgRg nos EDcl no
AREsp 749.327 / AL**

Números Origem: 05002880420098020046 5002880420098020046

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS	: SÉRGIO DA CUNHA BARROS THIAGO RAMOS LAGES DAYANA RAMOS CALUMBY E OUTRO(S) MARIANA CERQUEIRA FELIX E OUTRO(S)
AGRAVADO	: METALURGICA HELIO LTDA - ME
ADVOGADOS	: FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA E OUTRO(S) JULIO CESAR M M ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS	: SÉRGIO DA CUNHA BARROS THIAGO RAMOS LAGES DAYANA RAMOS CALUMBY E OUTRO(S) MARIANA CERQUEIRA FELIX E OUTRO(S)
AGRAVADO	: METALURGICA HELIO LTDA - ME
ADVOGADOS	: FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA E OUTRO(S) JULIO CESAR M M ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.